SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007736-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Marcela Adriana Messias e outro

Requerido: Operadora São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007736-47.2016

VISTOS.

CARLOS EDUARDO GORGATTO DA SILVEIRA E MARCELA ADRIANA MESSIAS ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COISA CERTA CC COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CC COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a inicial os autores (01/12/2014), firmaram um contrato de prestação de serviços com a requerida. No início de Junho de 2016 o autor precisou de atendimento médico de urgência e dirigiu-se a Casa de Saúde, onde foi informado que sua carteirinha estava indisponível. Procurou então o departamento administrativo da requerida e foi informado a respeito do cancelamento por falta do pagamento referente ao mês de dezembro/2015. No entanto os meses subsequentes (janeiro/ fevereiro/ março/ abril/ maio 2016) foram recebidos e foram quitados. Requereu tutela antecipada para reintegração ao plano de saúde e a procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/26.

Deferida tutela antecipada às fls.27/28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada à empresa ré apresentou contestação alegando que os autores foram devidamente notificados da inadimplência e da possibilidade de rescisão do contrato, permaneceram inertes. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Agravo de Instrumento às fls. 189/195.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 201. A requerida manifestou interesse em prova oral e documental às fls. 204/205 e o autor não possui mais provas a serem produzidas.

A prova oral foi indeferida pelo despacho de fls. 207.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Está demonstrado o vínculo contratual entre as partes e o pagamento das parcelas vencidas até o mês de novembro de 2015. Do mesmo modo, os documentos de fls. 22/26 e fls. 34, 36 dão conta de que a ré recebeu tranquilamente os meses seguintes, ou seja, janeiro a junho de 2016. Somente dezembro é que acabou não sendo quitado.

Não temos nos autos a notificação prévia dos autores sobre a possibilidade de cancelamento do plano de saúde, o que caracteriza violação ao inciso II, do parágrafo único, do art. 13 da Lei n. 9.656/98.

A fls. 98 a requerida encartou um AR referente a uma correspondência encaminhada para a coautora. Mas não comprovou o que foi encaminhado. Aliás, também referida correspondência foi recebida por terceiro.

Como se tratava de um cancelamento de plano de saúde a ré deveria

pelo menos ter tentado uma notificação pessoal (entrega em mãos)

A lei n. 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, veda expressamente a sua rescisão unilateral por parte da prestadora do serviço, exceto nos casos de fraude ou inadimplemento de mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja comprovadamente notificado.

O autor não foi notificado pela contratada, na forma do supracitado artigo 13, parágrafo único, inciso II, da lei 9.656/98.

O objetivo da referida notificação não se limita a dar ciência do inadimplemento ao consumidor, mas se destina, principalmente, a alertá-lo da necessidade de purgar a mora para evitar a rescisão do contrato, condição essa não observada nos autos.

Súmula 94 - A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.

A ré aceitou sem ressalvas os pagamentos quando, segundo ela, o plano havia sido cancelado desde dezembro/2015. **Ou seja, praticou ato contraditório com seu desejo de rescindir gerando na consumidora a certeza de que tudo estava resolvido.**

Nesse passo, cabe lembrar o princípio da boa-fé objetiva que deve estar presente em todos os contratos, impedindo o chamado *venire contra factum próprio*, ou seja, a prática de atos contraditórios.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça-SP, julgou o recurso de

apelação nº 0006351-61.2010.8.26.0576, sob a relatoria do Des. Felipe Ferreira, em 29.07.2015, assim proclamou:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"... Releva observar, a propósito, que o fato de a autora ter efetuado o pagamento por quase dois anos (de janeiro a novembro de 2009) com o novo valor, sem ter manifestado inconformismo ou oposição de qualquer natureza, leva à inarredável presunção de que aceitara as novas condições impostas pelo locador. A autora comportouse como quem concorda com os reajustes aplicados pelo locador. Tanto é que Andrea Negrão Mori Fabrício, também locatária do imóvel, firmou a declaração de fls. 83 concordando com os termos pactuados, mormente porque as locatárias não pagavam IPTU, numa espécie de compensação. É princípio assente do direito dos contratos a boa-fé, que nada mais é do que o dever de agir de acordo com determinados padrões socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, p.136)". (fls. 181/183) Dito isso, importa trazer à colação a ideia da 'supressio' entendida pela doutrina moderna como uma das figuras parcelares do princípio da boa fé objetiva que veda o chamado "venire contra factum proprium" que significa vir contra um fato próprio, decorrendo daí que ninguém estaria autorizado a contrariar um comportamento por si mesmo praticado anteriormente, pois tal mudança de orientação, quebra a expectativa antes gerada, com ofensa à lealdade contratual. Constitui a 'supressio' figura nova idealizada na aplicação do tempo e na consequente implicação da perda de uma situação jurídica subjetiva. É caracterizada pelo comportamento de uma parte que impõe ao outro contratante a representação de que o direito não mais seria exercido. Inafastável, assim, a expectativa da vedação ao comportamento contraditório."

Ainda na mesma esteira, a Apelação nº 1004190-38.2014.8.26.0506, julgada pela 31ª Câmara de Direito Privado em 12/05/2015, preleciona:

(...) Como é consabido, supressio é uma expressão que a doutrina portuguesa empresta para o termo alemão cunhado como verwirküng. Este traduz o sentido de redução do conteúdo obrigacional em decorrência do fenômeno pelo qual um direito não mais pode ser exercido, porquanto não usufruído por determinado período de tempo, somando-se a isso o entendimento de que eventual intenção de exercê-lo contrariaria a boa-fé (expectativa) da relação jurídica estabelecida. De seu turno, apregoa a doutrina que a surrectio é o exercício continuado de uma situação jurídica em contradição ao que foi convencionado ou ao ordenamento jurídico, de modo a implicar nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se para o futuro.

Confira-se, sobremais, a cátedra de JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, que preleciona:

"A 'supressio', chamada de 'Verwirküng' pelos juristas alemães, cuida da impossibilidade do exercício de certo direito ou seja, a sua perda porque o seu titular jamais o exerceu e, com isso, criou na contraparte a expectativa de que esse direito não seria sequer exigível. Imagine se que num determinado contrato, elegeu-se que seu cumprimento se daria em Salvador, na Bahia, onde está sediado o credor. Entretanto, esse mesmo credor sempre, ao longo de muitos anos, admitiu receber a prestação em Porto Alegre. Entende-se que esse credor não pode considerar inadimplente o devedor que entrega a prestação em Porto Alegre, pois ele mesmo consentiu com isso durante anos. Operou-se a 'supressio' (Direito das Obrigações, Editora GZ, 2ª ed., 2009, Rio de Janeiro, pág. 35).

Logo, consoante resulta claramente evidenciado, para a configuração

da *supressio*, ou mesmo da *surrectio*, exige-se o decurso do prazo sem exercício do direito com indícios suficientes de que não mais seria exercido (gerando expectativa) e o desequilíbrio entre o benefício almejado pelo credor e o prejuízo a ser suportado pelo devedor com o eventual exercício.

Em relação ao pleito de dano moral:

Embora venha se entendendo que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais, o certo é que, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combalido pela própria doença" (AgRg. Nos EDcl. No REsp, n. 1.096.560, relator Min. Sidnei Beneti).

O co-autor passou pela aflição de ter negada uma consulta que necessitava em momento de crise, sob a alegação de que seu contrato havia sido cancelado, cabendo ressaltar que ainda tentou resolver a questão providenciando o pagamento imediato mas foi rechaçado pelo funcionário da ré. .

Assim me parece de rigor a proclamação da reparação pelo menoscabo moral experimentado pelo referido demandante

O STJ já consolidou o entendimento da dupla função dos danos morais de punir o agente causador do dano, inibindo-o de fazê-lo novamente e a de compensar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aquele que sofreu o prejuízo.

Como já foi dito acima, a proteção do consumidor vai além da questão econômica, chegando à esfera da vida privada.

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critério preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize o coautor CARLOS EDUARDO GORGATTO DA SILVEIRA com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL, PARA O FIM DE

TORNAR DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA A FLS.27/28. A RÉ DEVE MANTER ATIVO O PLANO DE SAÚDE DOS AUTORES, NOS TERMOS EM QUE CONTRATADO. FICA AINDA, A REQUERIDA, CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO CO-AUTOR, NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00, PELOS DISSABORES POR ELE EXPERIMENTADOS.

ANTE A SUCUMBÊNCIA, FICA TAMBÉM A REQUERIDA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DOS AUTORES, QUE FIXO, EM R\$ 1.500,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA